

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1586618 - DF (2016/0046826-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE GIBSON MONTENEGRO
AGRAVANTE : VALDETIEL ARAUJO SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOMAN DE SOUZA PRAZERES
AGRAVANTE : ROBERTO CORDEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ
AGRAVANTE : BENJAMIM DE SOUZA MENEZES
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF031400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.351.280/SP. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA COMUM. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. DISTINÇÃO COM O PRECEDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.618 - DF (2016/0046826-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE GIBSON MONTENEGRO
AGRAVANTE : VALDETIEL ARAUJO SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOMAN DE SOUZA PRAZERES
AGRAVANTE : ROBERTO CORDEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ
AGRAVANTE : BENJAMIM DE SOUZA MENEZES
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por JOSÉ GIBSON MONTENEGRO contra decisão que reconheceu a nulidade dos atos decisórios proferidos pela justiça comum, declinando da competência à Justiça do Trabalho, ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.351.280/SP. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA COMUM. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO."

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que a decisão recorrida contraria orientação reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral, nos autos do RE 586.453-SE. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento de suas insurgências ao Colegiado.

Presente impugnação.

É o relatório.



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.618 - DF (2016/0046826-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE GIBSON MONTENEGRO
AGRAVANTE : VALDETIEL ARAUJO SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOMAN DE SOUZA PRAZERES
AGRAVANTE : ROBERTO CORDEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ
AGRAVANTE : BENJAMIM DE SOUZA MENEZES
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.351.280/SP. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA COMUM. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. DISTINÇÃO COM O PRECEDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Não merece provimento o presente agravo interno.

No precedente da colenda Segunda Seção (EREsp 1351280/SP), aludido na decisão agravada, há distinção com a hipótese contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 586.453/SE.

Dessa forma, por se tratar, no presente caso, de hipótese de pretensão direta contra ex-empregador, onde se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada em normas internas que integram o contrato de trabalho - *Portarias do Banco*, a competência é da Justiça Especializada.

Portanto, o presente processo padece de nulidade por absoluta incompetência em razão da matéria.

Como dito, a colenda Segunda Seção, em julgamento prolatado em 13/12/2017, deu provimento aos embargos de divergência para declarar a Justiça do Trabalho competente para conhecer das ações propostas diretamente contra ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S.A.).

Nesse sentido:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO
BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO
EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE
TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.***

1. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A).*
2. *Assim, a hipótese vertente é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.*
3. *Embargos de divergência providos. (EREsp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)*

Portanto, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza competir à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria requerida diretamente contra o ex-empregador, quando não há pretensão dirigida contra entidade de previdência privada, sendo, portanto, diversa da hipótese do precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.586.618 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0046826-4

Número de Origem:

20050110725964REE 00725963720058070001 20050110725964

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GIBSON MONTENEGRO

RECORRENTE : VALDETEIEL ARAUJO SILVA

RECORRENTE : JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO

RECORRENTE : JOSE CARLOMAN DE SOUZA PRAZERES

RECORRENTE : ROBERTO CORDEIRO NOGUEIRA

RECORRENTE : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ

RECORRENTE : BENJAMIM DE SOUZA MENEZES

RECORRENTE : CARLOS PEREIRA ROCHA

RECORRENTE : ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GIBSON MONTENEGRO
AGRAVANTE : VALDETEIEL ARAUJO SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOMAN DE SOUZA PRAZERES
AGRAVANTE : ROBERTO CORDEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ
AGRAVANTE : BENJAMIM DE SOUZA MENEZES
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019